

transposta para o ordenamento jurídico português, veio introduzir um certo nível de harmonização quanto aos métodos e princípios aplicáveis ao cálculo das contribuições a efetuar pelas instituições participantes nos sistemas de garantia de depósitos. Embora a Diretiva preveja, nos n.ºs 2 e 3 do seu artigo 13.º, que os sistemas de garantia de depósito nacionais podem utilizar os seus próprios métodos, baseados no risco, para determinar e calcular as contribuições a efetuar pelas instituições participantes, determina igualmente a Diretiva que os métodos adotados deverão ser comunicados à EBA que, até 3 de julho de 2015, emitirá orientações para especificar aquele método de cálculo das contribuições.

Atendendo sobretudo à entrada em vigor da Diretiva 2014/49/UE do Parlamento Europeu e do Conselho e à emissão pela EBA, num futuro próximo, de orientação sobre o método a adotar no cálculo das contribuições a efetuar pelas instituições participantes no Fundo, afigura-se adequado alterar, para já, o n.º 7.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2010, de forma a poder aguardar-se por uma maior definição do futuro conteúdo das orientações referidas.

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, o Banco de Portugal determina o seguinte:

Artigo 1.º

É alterado o n.º 7.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2010, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 16 de abril de 2010, que passa a ter a seguinte redação:

«7.º Sem prejuízo do disposto no n.º 10.º, a taxa contributiva de base a aplicar em cada ano será fixada até 15 de dezembro do ano anterior.»

Artigo 2.º

O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação.

30 de setembro de 2014. — O Governador, *Carlos da Silva Costa*.
208135902

Aviso do Banco de Portugal n.º 8/2014

Nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2013, a taxa contributiva aplicada no cálculo das contribuições a efetuar pelas instituições participantes no Fundo de Resolução é ajustada ao perfil de risco de cada instituição participante e tem em consideração a situação de solvabilidade das mesmas, devendo o Banco de Portugal fixar anualmente, até ao final do mês de outubro, o valor dessa taxa.

Na Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento, e que foi publicada no Jornal Oficial da União Europeia em 12 de junho de 2014, foram previstas regras adicionais a observar quanto ao método de apuramento das contribuições a efetuar anualmente pelas instituições para os mecanismos de financiamento da resolução e cujos trabalhos de transposição para o ordenamento jurídico português se encontram atualmente em curso.

Acresce que o n.º 7 do artigo 103.º daquela Diretiva habilita a Comissão, através da previsão de um ato delegado, para especificar a noção de ajustamento das contribuições em proporção do perfil de risco das instituições tendo em consideração um conjunto de elementos previstos naquela Diretiva.

Atendendo à adoção iminente de um ato delegado da Comissão quanto aos critérios aplicáveis ao cálculo das contribuições a efetuar pelas instituições, e ainda à entrada em vigor do Mecanismo Único de Resolução e à criação de um Fundo Único de Resolução, através do Regulamento (UE) n.º 806/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2014, deverá ser alterado, para já, o n.º 3 do artigo 2.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2013, dado que se considera adequado aguardar por uma maior definição do enquadramento aplicável a partir de 2015 em matéria de contribuições periódicas a efetuar pelas instituições para os mecanismos de financiamento da resolução, para uma determinação dos métodos de cálculo das contribuições em conformidade.

Assim, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, o Banco de Portugal determina o seguinte:

Artigo 1.º

É alterado o n.º 3 do artigo 2.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2013, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 26 de março de 2013, que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

- 1 — [...].
- 2 — [...].

3 — O Banco de Portugal fixa anualmente, até 15 de dezembro, mediante instrução, a taxa base referida no número anterior, até ao máximo de 0,07 %, ouvidas a Comissão Diretiva do Fundo de Resolução e a associação que em Portugal represente as instituições participantes que, no seu conjunto, detenham maior volume de depósitos.

- 4 — [...].
- 5 — [...].
- 6 — [...].
- 7 — [...].
- 8 — [...].
- 9 — [...].»

Artigo 2.º

O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação.

30 de setembro de 2014. — O Governador, *Carlos da Silva Costa*.
208135968

ERC — ENTIDADE REGULADORA PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação n.º 1847/2014

Delegação de poderes

Nos termos do disposto no artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo e ao abrigo do n.º 1 do artigo 27.º dos Estatutos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social — ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, o Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social delega na licenciada Ana Cristina Teixeira de Mira Godinho, Diretora do Departamento de Supervisão dos Meios, com possibilidade de subdelegação:

a) Os poderes para a prática de todos os atos necessários à instrução dos processos em curso no Departamento de Supervisão dos Meios, incluindo a convocatória e a condução da audiência de conciliação e a inquirição de testemunhas, bem como os necessários ao indeferimento liminar de requerimentos não identificados e daqueles cujo pedido seja ininteligível ou omissivo, e ainda os necessários ao conhecimento das questões prévias dos processos e respetiva decisão e os necessários ao arquivamento e o indeferimento de queixas em casos de manifesta simplicidade, nomeadamente, por manifesta incompetência da ERC, por manifesta ilegitimidade do requerente e por manifesta simplicidade do pedido;

b) Os poderes previstos na alínea ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, atribuídos ao Conselho Regulador pelos Estatutos da ERC ou por qualquer outro diploma legal, relativos à condução do processamento das contraordenações cometidas através de órgão de comunicação social em matéria afeta ao Departamento de Supervisão dos Meios, incluindo os poderes para deduzir acusação e proceder à inquirição de testemunhas, bem como para a elaboração da proposta de aplicação das respetivas coimas e sanções acessórias, com exceção da decisão final do processo contraordenacional cuja competência continua reservada exclusivamente para o Conselho Regulador;

c) Os poderes de classificação das publicações que integram o conceito de imprensa, conforme disposto no artigo 9.º da Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro;

d) Os poderes relativos à prática de atos de registo enunciados na lei, ambos previstos nas alíneas aa) e g) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC.

1 de outubro de 2014. — O Conselho Regulador da ERC: *Alberto Arons de Carvalho*, vice-presidente — *Raquel Alexandra Castro*, vogal — *Rui Gomes*, vogal.

208134355

Deliberação n.º 1848/2014

Delegação de poderes

Nos termos do disposto no artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo e ao abrigo do n.º 1 do artigo 27.º dos Estatutos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social — ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, o Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social delega na licenciada Marta Alexandra da Silva Carvalho, Diretora do Departamento Jurídico da ERC, com possibilidade de subdelegação:

a) Os poderes para a prática de todos os atos necessários à instrução dos processos em curso no Departamento Jurídico, incluindo a con-

vocatória e a condução da audiência de conciliação e a inquirição de testemunhas, bem como os necessários ao indeferimento liminar de requerimentos não identificados e daqueles cujo pedido seja ininteligível ou omisso, e ainda os necessários ao conhecimento das questões prévias dos processos e respetiva decisão e os necessários ao arquivamento e o indeferimento de queixas em casos de manifesta simplicidade, nomeadamente, por manifesta incompetência da ERC, por manifesta ilegitimidade do requerente e por manifesta simplicidade do pedido;

b) Os poderes previstos na alínea *ac*) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da Entidade Regulador para a Comunicação Social, atribuídos ao Conselho Regulador pelos Estatutos da ERC ou por qualquer outro diploma legal, relativos à condução do processamento das contraordenações cometidas através de órgão de comunicação social em matéria afeta ao Departamento Jurídico, incluindo os poderes para deduzir acusação e proceder à inquirição de testemunhas, bem como para a elaboração da proposta de aplicação das respetivas coimas e sanções acessórias, com exceção da decisão final do processo contraordenacional cuja competência continua reservada exclusivamente para o Conselho Regulador.

1 de outubro de 2014. — O Conselho Regulador da ERC: *Alberto Arons de Carvalho*, vice-presidente — *Raquel Alexandra Castro*, vogal — *Rui Gomes*, vogal.

208134347

UNIVERSIDADE DO ALGARVE

Despacho (extrato) n.º 12454/2014

Por despacho de 28 de julho de 2014 da Vice-reitora da Universidade do Algarve, e na sequência da deliberação da Comissão Científica do Departamento de Ciências Biomédicas e Medicina sobre avaliação específica do período experimental, nos termos do n.º 1 do artigo 25.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, mantém-se o contrato do Professor Auxiliar Doutor José Pedro Quítalo Marvão, por tempo indeterminado, com efeitos a 1 de outubro de 2014.

1 de outubro de 2014. — A Diretora de Serviços de Recursos Humanos, *Silvia Cabrita*.

208134574

Despacho (extrato) n.º 12455/2014

Por despacho de 12 de junho de 2014 do Reitor da Universidade do Algarve, e na sequência da deliberação da Comissão Científica do Departamento de Ciências Biomédicas e Medicina sobre avaliação específica do período experimental, nos termos do n.º 1 do artigo 25.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, mantém-se o contrato do Professor Auxiliar Doutor José Eduardo Marques Bragança, por tempo indeterminado, com efeitos a 1 de outubro de 2014.

1 de outubro de 2014. — A Diretora de Serviços de Recursos Humanos, *Silvia Cabrita*.

208134599

UNIVERSIDADE DE AVEIRO

Regulamento n.º 433/2014

Regulamento das Condições de Acesso e Ingresso nos Cursos Técnicos Superiores Profissionais da Universidade de Aveiro

O Decreto-Lei n.º 43/2014, de 18 de março, procedeu à criação de um tipo de formação superior curta não conferente de grau, os cursos técnicos superiores profissionais.

Estes ciclos de estudos são ministrados no âmbito do ensino superior politécnico e detêm uma componente de formação geral e científica, uma componente de formação técnica e uma componente de formação, em contexto de trabalho, que se concretiza através de um estágio.

Nos termos do disposto n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 43/2014, de 18 de março, compete às instituições de ensino superior fixar por regulamento próprio as condições de acesso e de ingresso em cada curso técnico superior profissional, tendo como referencial os conhecimentos e aptidões correspondentes ao nível do ensino secundário nas áreas relevantes para cada curso.

É, pois, nesta conformidade que, ao abrigo do disposto no artigo 23.º, n.º 3 alíneas *n*), *r*) e *s*) dos Estatutos da Universidade de Aveiro, e cumpridas as formalidades prévias ao caso aplicáveis, se aprova o Regulamento

das Condições de Acesso e Ingresso nos Cursos Técnicos Superiores Profissionais da Universidade de Aveiro, nos termos que se seguem:

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento procede à definição das condições de acesso e ingresso nos cursos técnicos superiores profissionais ministrados pela Universidade de Aveiro nas suas Escolas Politécnicas.

Artigo 2.º

Condições de acesso

1 — Podem candidatar-se a cursos técnicos superiores profissionais ministrados na Universidade de Aveiro:

a) Os titulares de um curso de ensino secundário ou de habilitação legalmente equivalente;

b) Os que tenham sido aprovados nas provas especialmente adequadas destinadas a avaliar a capacidade para a frequência do ensino superior dos maiores de 23 anos, realizadas para o curso em causa, nos termos do Decreto-Lei n.º 64/2006, de 21 de março.

2 — Podem ainda candidatar-se ao acesso a cursos técnicos superiores profissionais ministrados na Universidade de Aveiro os estudantes que, tendo obtido aprovação em todas as disciplinas dos 10.º e 11.º anos de um curso de ensino secundário, ou de habilitação legalmente equivalente, e não tendo concluído o curso de ensino secundário, sejam considerados aptos através de prova de avaliação de capacidade a realizar pela Universidade de Aveiro.

3 — Podem igualmente candidatar-se ao acesso a cursos técnicos superiores profissionais da Universidade de Aveiro os titulares de um diploma de especialização tecnológica, de um diploma de técnico superior profissional ou de um grau de ensino superior, que pretendam a sua requalificação profissional.

Artigo 3.º

Condições de ingresso

1 — Para os detentores das habilitações a que se refere a alínea *a*) do n.º 1 do artigo anterior, o ingresso nos cursos técnicos superiores profissionais da Universidade de Aveiro encontra-se condicionado à detenção de conhecimentos e aptidões, correspondentes ao nível do ensino secundário nas áreas relevantes para o curso, aferidas pela aprovação em disciplinas nas áreas consideradas indispensáveis à frequência do curso técnico superior profissional a que se candidata.

2 — Para os candidatos a que se refere a alínea *b*) do n.º 1 do artigo anterior, a aprovação nas provas especialmente adequadas é condição bastante para o ingresso no curso em causa.

3 — No caso dos candidatos a que se refere o n.º 2 do artigo anterior, a aprovação na prova de avaliação de capacidade realizada na Universidade de Aveiro constitui-se como condição bastante para ingresso no curso técnico superior profissional a que diga respeito.

4 — Relativamente aos candidatos a que se refere o n.º 3 do artigo anterior, a verificação das condições de ingresso faz-se por uma das vias a que se referem os n.ºs 1 e 3 ou pela detenção de conhecimentos e aptidões nas áreas relevantes para o curso, aferidas pela aprovação em unidades de formação/curriculares das habilitações em causa nas áreas disciplinares consideradas indispensáveis à frequência do curso técnico superior profissional a que se candidata.

Artigo 4.º

Forma de ingresso

1 — O ingresso nos cursos técnicos superiores profissionais realiza-se através de um concurso organizado pela Universidade de Aveiro.

2 — A candidatura a cada curso é feita eletronicamente ou, em casos excecionais, em suporte papel mediante o preenchimento de formulário normalizado, segundo modelo aprovado por despacho do Reitor, havendo em qualquer dos casos lugar ao pagamento das taxas e emolumentos, fixados por despacho do órgão materialmente competente.

Artigo 5.º

Júri de Seriação

1 — O júri responsável pela seriação dos candidatos é nomeado por despacho do Reitor.

2 — O júri é composto por um mínimo de três membros, o seu Presidente e os vogais.